

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.436, DE 2009**

Revoga o art. 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que veda o recebimento de aposentadoria ou pensão por intermédio de conta corrente conjunta.

**Autor:** Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

**Relator:** Deputado ILDERLEI CORDEIRO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.436, de 2009, de autoria do Deputado Henrique Eduardo Alves, revoga o art. 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que veda o recebimento de aposentadoria ou pensão por intermédio de conta corrente conjunta.

Na sua justificação, o autor argumenta que a vedação constante do dispositivo referido acima foi instituída, na época, com a exclusiva finalidade de assegurar a real existência do beneficiário e de que ninguém pudesse receber o benefício indevidamente depois da ocorrência de fato que justificasse o encerramento do respectivo direito.

Entretanto, em face das novas tecnologias introduzidas no sistema bancário desde então, segundo o autor, tal medida tem se revelado totalmente ineficaz, vez que a movimentação da conta pode ser realizada de diversas formas sem que se ateste a presença do titular da conta, tais como transferência de valores por telefone, internet e caixa eletrônico.

Devido a inegável perda de objeto, de acordo com o autor, não subsiste mais qualquer fundamentação razoável a embasar a existência do citado dispositivo, que tantos transtornos têm acarretado aos beneficiários do sistema de seguridade social e seus familiares, no mais das vezes obrigados a arcar com o ônus da manutenção de mais de uma conta bancária e das respectivas tarifas de transferências numerárias exigidas para a sua operacionalização.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De fato, entendemos ser inegável o mérito da matéria. Apesar de reconhecermos a intenção meritória que motivou o legislador a normatizar a vedação do recebimento de benefícios de aposentadoria ou pensão por intermédio de conta corrente conjunta, entendemos, em estrita consonância com o autor da presente proposição, que não subsistem mais os pressupostos que levaram a sua inserção no sistema jurídico pátrio.

A citada medida trouxe, desde o início, efeitos colaterais bastante nocivos para um grande número de aposentados e pensionistas, na sua expressiva maioria composta de cidadãos honestos e cumpridores de seus deveres, tais como as onerações decorrentes da utilização de mais de uma conta bancária. A restrição só se justificava em nome da tentativa de coibição absoluta de fraudes no recebimento de benefícios do sistema de seguridade social.

Contudo, a medida tem se mostrado comprovadamente ineficaz face às novas tecnologias disponíveis para movimentações financeiras em contas correntes, tanto por telefone, como por meio eletrônico ou cartões magnéticos com uso de senhas, sendo que esses últimos podem ter validade superior a três anos.

Por outro lado, o que se verifica é que, em todo o período de vigência do dispositivo que se pretende revogar, as fraudes nos benefícios ao invés de diminuir, só fizeram aumentar.

Assim é que entendemos que a medida mais eficaz para o objetivo visado, em concordância integral com o autor da proposição, é o recadastramento periódico, com a presença do aposentado ou pensionista nos órgãos pagadores, abrindo-se exceção para procurações ou visitas domiciliares nos casos de comprovada necessidade como, aliás, já é previsto no art. 9º da mesma Lei, bem como o dever da Administração fiscalizar eficazmente o cumprimento de legislação que obriga aos cartórios informar à previdência social sobre os óbitos registrados.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.436, de 2009.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

Deputado ILDERLEI CORDEIRO  
Relator